

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos/SC, sediada na Avenida Brasil, 285, Fórum de São Domingos, Centro, CEP 89835-000, São Domingos/SC, Telefone (49) 3443-6301, e-mail: saodomingospj@mpsc.mp.br, representado pela Promotora de Justiça **Juliana Goulart Ferreira**, de um lado, e de outro, o **MUNICÍPIO IPUAÇU/SC**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 95.993.028/0001-83, com sede na Rua Zanela, 818, Centro, 89832-000, Ipuacu/SC, neste ato representado por sua Prefeita Municipal **CLORI PEROZA**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00002065-7, autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e arts. 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, consoante cláusulas e fundamentos estabelecidos na sequência:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção de qualquer espécie de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), neles englobando os afetos à infância e à juventude (art. 201, V, da Lei n. 8.069/90), além de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, conforme

Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos estabelece o art. 201, V, VI e VIII, da Lei n. 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

**CONSIDERANDO** que o art. 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde – art. 208, VII, da Constituição Federal e art. 54, VII da Lei n. 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a garantia de transporte escolar como meio de efetivação do acesso a educação é também assegurada pelo art. 163, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelo art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que a prioridade absoluta à criança e ao adolescente é mandamento constitucional e, desta forma, não há por parte do administrador público a opção de privilegiar outra área;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (art. 11, VI);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente norteia-se, dentre outros princípios, pelo da municipalização do atendimento à Criança e ao Adolescente (art. 88, I, da Lei n. 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que aos Municípios que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público do Estado será efetuada transferência mensal de recursos financeiros, de acordo com o art. 2º do Decreto n. 3.091, de 28

de abril de 2005;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "*é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*", aí incluído o direito à educação;

**CONSIDERANDO** que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) impõe, por seu art. 103, que todo e qualquer veículo poderá transitar pela via apenas quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos por ele ou em normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); especial aos veículos que transportam crianças e adolescentes, o que se justifica diante das peculiaridades deste meio de condução;

**CONSIDERANDO**, ainda, que de modo geral, a legislação brasileira deu tratamento especial aos veículos que transportam crianças e adolescentes, o que se justifica diante das peculiaridades deste meio de condução. Assim, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece algumas condições específicas para o funcionamento do transporte escolar, indicando em seu art. 136 e seguintes uma lista de exigências com relação veículo, impondo-lhe: autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado, afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante; registro como veículo de passageiros; inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; cintos de segurança em número igual à lotação; outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, em especial por meio da Resolução n. 227, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que o Código de Trânsito Brasileiro

listou, em seu art. 138, requisitos ao condutor do veículo destinado ao transporte escolar, que seguem abaixo indicados, quais sejam: ter idade superior a vinte e um anos; possuir carteira de habilitação de categoria D; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; ter sido aprovado em curso especializado de que trata o art. 33 da Resolução n. 168 do Conselho Nacional de Trânsito;

**CONSIDERANDO** que a legislação brasileira deu tratamento especial aos veículos que transportam crianças e adolescentes, o que se justifica diante das peculiaridades deste meio de condução;

**CONSIDERANDO** que compete aos municípios realizar inspeções semestrais para a verificação dos itens de segurança para transporte escolar, bem como realizar vistorias nos veículos destinados ao transporte escolar municipal conforme dispuser a legislação municipal em vigor, nos termos dos arts. 136, II, e 139, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

**CONSIDERANDO**, ainda, que também compete aos municípios adotarem as medidas necessárias no caso de a empresa terceirizada não se enquadrar nas exigências legais, e, ainda, conforme autoriza o art. 139 do Código de Trânsito Brasileiro, legislar de modo complementar a respeito do transporte escolar em sua região;

**CONSIDERANDO** que apenas oferecer o transporte escolar não é suficiente, **é indispensável que o veículo esteja adequado ao seu destino** e respeite a todos os critérios de segurança indispensáveis ao seu funcionamento;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela segurança da criança e do adolescente, nos moldes do art. 227 da Constituição Federal, é tripartida entre a família, a sociedade e o Estado. No entanto, no caso específico da **segurança no transporte escolar, podemos indicar como principais responsáveis: Empresa de Transporte**: por realizar sua atividade nos moldes da legislação em vigor e das resoluções do CONTRAN. **Município**: que deverá fornecer transporte suficiente, adequado, fiscalizando regularmente o transporte oferecido, por meio das fiscalizações semestrais indicadas no art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro, adotar as medidas necessárias no caso de a empresa não se enquadrar nas exigências legais, e, ainda, conforme autoriza o art. 139 do mesmo diploma, legislar

Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos de modo complementar a respeito do transporte escolar em sua região. Polícia Militar: que retirará de circulação os veículos de transporte escolar que não atendam as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo" (art. 208, § 1º, da CRFB/88 e art. 54, § 1º, do ECA), e que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (art. 208, § 2º, da CRFB/88 e art. 54, § 2º, do ECA);

**CONSIDERANDO** que no município de Ipuacu/SC foram constatadas irregularidades na oferta de transporte aos alunos do ensino público residentes na Reserva Indígena Xapecó;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, na visita realizada em 7-2-2024, a ineficiência e defasagem na prestação do serviço de transporte escolar na Reserva Indígena Xapecó;

**CONSIDERANDO** a informação de que diversos alunos da Escola Indígena de Ensino Básico Cacique Vanhkre estão sendo reprovados no ano letivo devido ao número de ausências, ocasionadas pela insuficiência na prestação do serviço de transporte escolar do Município de Ipuacu/SC;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial, visando à correção de situações em conformidade com a lei;

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante os seguintes termos:

**1. DO OBJETO:**

Este TERMO tem como objetivo a adequação do transporte escolar do Município de Ipuacu/SC às exigências normativas relacionadas ao transporte escolar coletivo, visando sanar as irregularidades encontradas no curso da instrução

deste inquérito civil.

## **2. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

### **2.1. DA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**

O COMPROMISSÁRIO se compromete a **manter** o transporte escolar com regularidade no Município de Ipuçu/SC, não permitindo que o direito à educação dos alunos da rede pública de ensino (Estadual e Municipal) seja prejudicado pela falta de transporte escolar.

**§1º** Compromete-se o COMPROMISSÁRIO, **até o início do segundo semestre letivo, previsto para o dia 5 de agosto**, especificamente em relação à Reserva Indígena Xapecó, a regularizar e normalizar o transporte escolar que atende a Comunidade, garantindo aos infantes e adolescentes o direito à educação que, *in casu*, é viabilizado através do fornecimento do transporte seguro e regular.

**§2º** Compromete-se o COMPROMISSÁRIO na obrigação de fazer consistente em **disponibilizar frota de veículos suficiente para que se evite a superlotação**, evitando, assim, risco à segurança dos passageiros. Ainda, o COMPROMISSÁRIO **compromete-se a possuir veículo reserva disponível na frota**, a fim de evitar que o serviço público não seja prestado no caso de eventuais quebras ou manutenção dos veículos.

Considera-se como **superlotado** o veículo que transporta **mais passageiros do que a respectiva autorização emitida por órgão competente do Estado ou quando não existir cinto de segurança suficiente para todos os passageiros**.

**§3º** Compromete-se o COMPROMISSÁRIO na obrigação de não fazer consistente em não utilizar veículos próprios ou terceirizados, no transporte escolar, que não possuam laudo de inspeção veicular válido e autorização para condução coletiva de escolares.

### **2.2. DOS REQUISITOS DOS VEÍCULOS PARA FRETAMENTO ESCOLAR:**

O COMPROMISSÁRIO compromete-se, **até o início do segundo**

**semestre letivo, previsto para o dia 5 de agosto**, a contar da assinatura deste ajuste:

**2.2.1.** a **adequar** toda sua frota de transporte escolar coletivo às normas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas complementares (Resoluções CONTRAN 168/2004 e 277/2008), **ou terceirizar, em todo ou em parte**, o transporte escolar coletivo para que as exigências legais sejam plenamente satisfeita. Para tanto, no prazo acima estabelecido, providenciará/comprovará a satisfação dos seguintes requisitos:

I - registro perante o órgão responsável como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, em perfeitas condições de funcionamento e com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO, ou por entidades por ele credenciadas (Resolução n. 92/1999, do CONTRAN);

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (Resoluções CONTRAN 168/2004 e 277/2008).

**2.2.2.** a dotar os veículos de transporte escolar de extintor de incêndio com a carga adequada (pó químico seco ou de gás carbônico), aferido pelo INMETRO e respeitado o prazo de validade;



**2.2.3.** a garantir a afixação da autorização de fretamento dos alunos no interior do veículo autorizado, bem como da vistoria realizada, em local visível, com a inscrição da lotação permitida, prazo de validade;

**2.2.4** a garantir o respeito à lotação máxima de cada veículo, afixando-se, para tanto, em local visível, a capacidade nominal autorizada para o transporte;

**2.2.5.** a garantir a vedação da ampliação de capacidade de lotação do veículo, para fins de transporte escolar, sem prévia autorização do DETRAN;

**2.2.6.** a garantir seja mantida, semestralmente, relação atualizada de cada aluno transportado, contendo nome e data de nascimento.

**2.2.7.** garantir adequada higienização nos veículos de transporte escolar, seja nos próprios ou nos terceirizados, fazendo inspeções regulares.

### **2.3. DOS CONDUTORES E MONITORES:**

**2.3.1.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de até o início do segundo semestre letivo, previsto para o dia 5 de agosto, a providenciar o levantamento dos condutores dos veículos de transporte escolar ativos, apresentando documentos comprobatórios da satisfação dos seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado, no mínimo, na categoria "D";

III - ser aprovado em curso especializado para conduções escolares, comprovando tal requisito por meio da apresentação do devido certificado ou carteira expedida;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses;

V - apresentar certidão negativa do cartório distribuidor criminal, expedida no Município de residência ou domicílio do condutor, referente a crimes cometidos na condução de veículo automotor;

VI - tratando-se de CNH emitida por outra Unidade de Federação, apresentar Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação da CNH,



emitida pelo DETRAN de origem da CNH.

**2.3.2.** Caberá ao COMPROMISSÁRIO acompanhar se o serviço escolar eventualmente terceirizado está em conformidade com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções CONTRAN, especialmente no que pertine à capacitação dos condutores dos veículos de transporte escolar coletivo, determinando todas as medidas necessárias para corrigir eventuais irregularidades e exigir a observância legal e os termos deste ajuste.

**2.3.3** O COMPROMISSÁRIO compromete-se, **até o início do segundo semestre letivo, previsto para o dia 5 de agosto**, editar norma interna **regularizando a contratação de MONITOR para auxiliar crianças no embarque e desembarque dos transportes de veículos próprios**, assim como norma que **proíba o transporte de terceiros nos veículos escolares** – com a ressalva de acompanhantes de alunos da educação infantil (creche) – promovendo, ainda, a afixação de cartazes nos ônibus e veículos do transporte escolar com os dizeres PROIBIDO CARONA.

#### **2.4. DA INSPEÇÃO**

O COMPROMISSÁRIO compromete-se ainda a providenciar inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e dos requisitos exigidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, obrigando que as empresas terceirizadas, que prestem o serviço de transporte escolar, submetam-se à inspeção oficial da prefeitura ou do órgão credenciado pelo DENATRAN e acreditado pelo INMETRO para fins de observância da legislação.

#### **2.5. DA PUBLICIDADE:**

**2.5.1.** No **prazo de 10 (dez) dias**, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, à Associação de Pais e Professores e à Direção das escolas situadas no município.

**2.5.2.** Cópia do presente Termo será encaminhada, por esta Promotoria de Justiça, à Polícia Militar local, para efeitos de auxiliar na fiscalização das condições objeto deste Termo.

#### **3.DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**3.1.** O COMPROMISSÁRIO encaminhará semestralmente ao Ministério Público, Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos, (até o dia 1º de março e o dia 2º de setembro de cada ano), no prazo de dois anos (2024 a 2026):

a) lista de todos os veículos utilizados no serviço de transporte escolar no Município de Ipuauçu/SC. Com o nome dos condutores dos aludidos veículos, além do nome dos representantes legais das empresas eventualmente contratadas;

b) cópia dos documentos que comprovem a habilitação dos condutores para condução do veículo de transporte escolar, inclusive cópia do certificado dos condutores dos veículos de transporte escolar ou curso de atualização para condutores de transportes escolares, conforme for o caso, nos termos dos itens 6.2 a 7.2 da Resolução n. 285/2008 do CONTRAN;

c) relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que desempenham atividade de transporte escolar em Ipuauçu/SC em desacordo com a legislação, qualificando-as com nome completo e endereço, e indicando providências que adotou para cessar o exercício ilegal da atividade.

**3.2** O COMPROMISSÁRIO, quando realizar procedimento licitatório referente ao serviço de transporte escolar, compromete-se a exigir no edital a apresentação, dentre a documentação necessária, da Autorização de Transporte Coletivo emitido pelo órgão competente, do laudo de inspeção veicular e comprovação da habilitação dos condutores de veículos (inclusive do curso especializado, nos termos da Resolução n. 285/2008 do CONTRAN);

**§1º** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no respectivo edital, cujo objeto seja o transporte escolar, cláusula informando que a falta de apresentação de documentação pertinente importe em não habilitação para fins de participação no certame licitatório.

**§2º** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no aludido edital, bem como no contrato administrativo firmado para fins de transporte escolar, a necessidade de apresentação semestral da documentação (inspeção de veículo utilizado no transporte, autorização de transporte coletivo; cópia do curso

Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos especializado) ou sempre que haja alteração fática (como troca de veículos ou, mesmo, de motorista) ao Município de Ipuauçu/SC para a devida fiscalização.

**§3º** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no aludido edital, bem como no contrato administrativos firmado para fins de transporte escolar, cláusula obrigando as empresas terceirizadas a apresentarem ao Município de Ipuauçu/SC, sempre que forem solicitados por qualquer dos pactuantes ou quando houve alteração, **no prazo de 10 (dez) dias**, nome dos condutores dos veículos, cópia dos documentos que comprovam a habilitação para condução de veículo de transporte de alunos, bem como da documentação referente à inspeção veicular e autorização para transporte escolar dos veículos que forem substituídos ou que forem acrescentados ao serviço por elas prestado à municipalidade.

#### **4 . DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**4.1.** O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

**4.2.** A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, decorridos os prazos previstos, a adotar as medidas judiciais cabíveis.

**4.3.** A celebração deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados, desde que vise evitar que usuários do transportes escolar sejam lesados em seus direitos;

**4.4** O descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas nas cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, ou mediante justificativa aceita pelo Ministério Público, implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

**Parágrafo primeiro:** o valor será exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o INPC ou outro índice oficial que

o substitua, sempre no melhor interesse das crianças e adolescentes, desde o dia que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

**4.4.1** - Os valores da multa acima estipulada serão destinados ao FIA – Fundo da Infância e Adolescente do Município de Ipuacu/SC.

**4.5.** O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento, ou instaurar novo procedimento, se decorridos mais de seis meses desde o arquivamento.

**4.6.** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**4.7** Os signatários poderão, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, pedir a convocação de todos para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.

**4.8** O Ministério Público compromete-se em não adotar qualquer medida judicial de natureza cível ou criminal contra o compromissário, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

**4.9** A inexecução injustificada do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de eventual ajuizamento de Ação Civil Pública.

**4.10** Elegem o **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO**, com

Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos  
renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da  
Comarca de São Domingos/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos  
do presente TAC.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua  
assinatura.

Por estarem compromissados, firmam o presente Termo de  
Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terão  
eficácia de **título executivo extrajudicial**, para que surta seus jurídicos e legais  
efeitos, nos termos do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 784, XII, do Código de  
Processo Civil, e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do  
Ministério Público, nos moldes do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Domingos, 01 de abril de 2024.

[assinado digitalmente]

**JULIANA GOULART FERREIRA**  
Promotora de Justiça

**CLORI PEROZA**  
Prefeita Municipal  
Município de Ipuação/SC

**Testemunhas:**

**LUIZ GUSTAVO BURTET**  
**OAB/SC 11.277**  
Advogado contratado para  
representar o Município de Ipuação/SC

**CÁSSIO MAROCCO**  
**OAB/SC 14.921**  
Advogado contratado para  
representar o Município de Ipuação/SC

**REGISTRO DE REUNIÃO**  
**Inquérito Civil n. 06.2013.00002065-7**

**Dados da reunião**

**Local: Promotoria de Justiça de São Domingos**

**Data: 01/04/2024**

**Horário: 09:30**

**Participantes**

1. Juliana Goulart Ferreira – Promotora de Justiça
2. Clori Peroza – Prefeita do Município de Ipuauçu
3. Cássio Marocco – Advogado contratado para representar o Município de Ipuauçu, OAB/SC 14.921

**Deliberações**

O Ministério Público informou os objetivos da reunião aos presentes, em razão do Ofício encaminhado pela Prefeita (fls. 1789), manifestando o interesse da Administração Municipal em firmar TAC para o deslinde do inquérito civil. Foi negociado o dilatamento do prazo para cumprimento das obrigações, estabelecendo-se o prazo o início do segundo semestre letivo, previsto para 5 de agosto de 2024.

[assinado digitalmente]

**JULIANA GOULART FERREIRA**

Promotora de Justiça

**CLORI PEROSA**

Prefeita de Ipuauçu/SC

**CÁSSIO MAROCCO**

OAB/SC 11.277